



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001328-29.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LEANDRO FLORENCIO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO: 26074

APELAÇÃO Nº: 1001328-29.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: LEANDRO FLORÊNCIO NUNES

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL
II**

Ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora. Cessão de crédito. Documento que comprova a dívida não apresentado. Ônus do réu. Prestação defeituosa de serviço. Dano moral 'in re ipsa' nos casos de negativação indevida. 'Quantum' fixado em R\$ 15.000,00. Esse valor é o fixado por esta c. 21ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes. Honorários arbitrados em 20% da condenação atualizada. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral por negativação indevida do nome da parte autora, pois desconhece os débitos, com sentença de improcedência. Sustenta, em suas razões de apelação, que não foi comprovado o débito por ela realizado. Pede, portanto, a reversão do julgado para acolhimento do seu pedido inicial, com contrarrazões pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Há que se acolher o inconformismo da parte autora.

Dos documentos observa-se que o apelado inscreveu o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e, embora o apelado traga aos autos o instrumento de cessão de crédito, verifica-se a ausência do contrato que deu origem à dívida.

Ora, se o crédito lhe foi cedido, há que comprovar a sua existência.

O documento de cessão de crédito apenas comprova uma relação jurídica estabelecida entre as partes.

Falha, todavia, ao demonstrar a origem e higidez da dívida apontada.

Nesse sentido, aliás, já decidiu essa 21ª Câmara de Direito Privado:

“Contrato. Serviços bancários. Ausência da juntada do contrato firmado entre a requerente e o Banco Santander S/A, de quem o apelante é cessionário, no momento oportuno - Declaração de inexigibilidade da dívida. Possibilidade. Dano moral não configurado Indenização indevida - Sentença mantida - Recursos do réu e da autora não providos” [cf, TJSP, Apel 1121074-10.2014.8.26.0100, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 22.06.2016].

Não se desincumbiu, a empresa ré, do ônus de demonstrar a existência de causa jurídica para a cobrança impugnada e, portanto, declara-se a sua inexigibilidade.

Com relação ao dano moral, o apelado levou, indevidamente, o nome da parte autora aos cadastros de

inadimplentes.

Não se olvide que, nos termos do artigo 14 da Legislação Consumerista, o réu responde objetivamente pelo defeito do serviço prestado.

Reconhecido o dano pela negativação indevida do nome da parte autora e caracterizada a responsabilidade do réu, outra não pode ser a solução do que condená-lo a indenizar.

Com relação aos danos morais, o STJ já decidiu que:

“Reparação de danos morais. Inscrição indevida em bancos de dados. Desnecessidade da prova do prejuízo. Basta a irregular inscrição. Indenização. Valor. Arbitramento. Aplicabilidade do art. 1.533. A mera inscrição indevida em bancos de dados, que é situação vexatória, é suficiente para autorizar a indenização por danos morais...”
(cf. STJ, AgRg no A.I. nº 712.389-RS (2005/0165536-5); STJ. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

Sobre a fixação do 'quantum' indenizatório, Antônio Jeová dos Santos nos ensina que, *“A indenização do*

dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjugam-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral” [cf. Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pag. 58].

Observados os parâmetros acima, a indenização deve ser fixada em R\$ 15.000,00, valor que se mostra condizente com o grau de reprovação da conduta do apelado e com os prejuízos causados por esse, conforme jurisprudência desta c. Câmara de Direito Privado, como se pode ver dos precedentes adiante colacionados: **[a] Apel. nº 990.10.292365-7, Des. Rel. Maurício Ferreira Leite, j. 02.02.2011; e [b] Apel. nº 990.10.476093-3, Des. Rel. Ademir Benedito, j. 15.10.2010.**

Esse valor será atualizado desde a data de publicação deste Acórdão – **Súmula 362 do STJ** - até o seu efetivo pagamento e será acrescido de juros legais de mora a

contar da primeira negativação indevida – **Súmula 54 do STJ** - , pois relação jurídica contratual firmada entre as partes sobre o objeto da demanda não **habemus**, aplicável a Lei 14905/24.

Diante da sucumbência, responderá, o réu, pelas despesas do processo, além dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
RELATOR